

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 806, DE 2026

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a correspondência entre o período de paralisação obrigatória da atividade pesqueira e a duração do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, instituir o Cadastro Nacional de Pescadores e Marisqueiras e estabelecer sanções por fraude contra programas governamentais

**Autores:** Deputados CARLA DICKSON E  
SARGENTO GONÇALVES

**Relator:** Deputado RAIMUNDO COSTA

### I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 806, de 2026, de autoria dos Deputados Carla Dickson e Sargento Gonçalves, que altera a Lei nº 10.779, de 2003 para:

I – estabelecer correspondência entre o período de paralisação obrigatória da atividade pesqueira e a duração do benefício do seguro-defeso;

II – instituir o Cadastro Nacional de Pescadores Artesanais e Marisqueiras (CNPAM);

III – estabelecer sanções aplicáveis aos casos de fraude na obtenção de benefícios governamentais.

Na justificção, a autora sustenta que a proposta busca conferir maior coerência entre a política ambiental de preservação das espécies e a



proteção social assegurada aos pescadores artesanais, além de fortalecer os mecanismos de fiscalização e combate a fraudes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 806, de 2026, trata de matéria relevante para a proteção social dos pescadores artesanais e para o fortalecimento das políticas públicas relacionadas ao seguro-defeso.

A proposição parte de premissa legítima: a necessidade de assegurar coerência entre a paralisação obrigatória da atividade pesqueira imposta pelo período de defeso e os mecanismos de proteção de renda garantidos pelo Estado aos trabalhadores atingidos pela restrição ambiental.

Também merece reconhecimento a preocupação da autora com o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, rastreabilidade cadastral e prevenção de fraudes envolvendo benefícios públicos.

Todavia, após a apresentação da proposição, sobreveio a Lei nº 15.399/2026, que promoveu relevantes modificações na sistemática do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal.

Com efeito, a legislação superveniente já passou a contemplar parcela substancial dos objetivos pretendidos pelo projeto, especialmente ao:



- estabelecer que o pagamento do benefício ocorrerá durante o período do defeso correspondente;
- prever mecanismos de cruzamento de bases de dados;
- exigir registro biométrico;
- determinar integração com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- criar mecanismos permanentes de acompanhamento cadastral;
- assegurar mecanismos de revisão cadastral;
- fortalecer as medidas de combate a fraudes.

Nesse contexto, a manutenção integral do texto originalmente proposto poderia gerar redundância normativa, insegurança jurídica e potenciais conflitos interpretativos.

Todavia, remanesce mérito relevante na proposição, especialmente quanto à criação de instrumento capaz de promover a integração, consolidação e interoperabilidade das informações utilizadas na gestão do seguro-defeso.

Com efeito, embora a legislação vigente já determine o compartilhamento de informações entre órgãos públicos e estabeleça mecanismos de acompanhamento cadastral dos beneficiários, não há previsão expressa de um sistema estruturado de integração das diversas bases de dados utilizadas na execução da política pública.

Nesse contexto, mostra-se oportuno aproveitar a iniciativa parlamentar para instituir o Cadastro Nacional de Pescadores Artesanais e Marisqueiras – CNPAM como instrumento de governança cadastral, sem criar registros paralelos ou novas exigências aos beneficiários.

O cadastro proposto no substitutivo não substitui os registros atualmente existentes, nem cria obrigações adicionais aos pescadores artesanais e marisqueiras, destinando-se exclusivamente à integração das



informações constantes de bases oficiais já utilizadas pela Administração Pública.

Tal medida contribui para aprimorar os mecanismos de fiscalização, racionalizando assim a atuação administrativa, além de aumentar a segurança das informações, reduzir as inconsistências cadastrais e fortalecer o combate a fraudes.

Por essa razão, consideramos que a matéria merece aprovação, com adequações destinadas a harmonizá-la com as recentes alterações promovidas na Lei nº 10.779, de 2003, evitando redundâncias normativas e preservando os avanços já incorporados ao ordenamento jurídico.

Por entendermos que a proposição, adequadamente ajustada à legislação superveniente, contribui para o aperfeiçoamento da gestão do seguro-defeso, para o fortalecimento dos mecanismos de controle administrativo e para a melhoria da governança das informações relativas aos pescadores artesanais e marisqueiras, é que propomos um substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 806, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAIMUNDO COSTA  
Relator

2026-8082



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 806, DE 2026

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para instituir o Cadastro Nacional de Pescadores Artesanais e Marisqueiras – CNPAM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para instituir o Cadastro Nacional de Pescadores Artesanais e Marisqueiras – CNPAM.

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pescadores Artesanais e Marisqueiras – CNPAM, destinado à integração, consolidação e interoperabilidade das informações necessárias à concessão, manutenção, monitoramento, fiscalização e avaliação dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O CNPAM será constituído a partir da integração das bases de dados e registros oficiais utilizados pela Administração Pública Federal para verificação dos requisitos legais de concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Integram o CNPAM, entre outras bases de dados:

I – o Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP;

II – o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III – os sistemas de identificação biométrica adotados pela Administração Pública;

IV – as demais bases de dados necessárias ao cumprimento das finalidades previstas neste artigo.

§ 3º O tratamento, compartilhamento e utilização das informações observarão o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.



§ 4º O regulamento disporá sobre a governança, atualização, interoperabilidade e compartilhamento das informações integrantes do CNPAM."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAIMUNDO COSTA  
Relator

2026-8082

